

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ANDRE PINTO DA 50ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL.

LAUDO PERICIAL

Nº DO PROCESSO: 0223799-37.2010.8.19.0001

AÇÃO: Defeito, Nulidade Ou Anulação / Ato Ou Negócio Jurídico; Revisão de Contrato e /Ou Interpretação (Cdc); Cobrança de Quantia Indevida E/ou Repetição de Indébito - Cdc; Alienação Fiduciária; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar; Multa Cominatória Ou Astreintes/ Liquidação / Cumprimento / Execução

AUTOR: RONALDO CIMINELLI FORTES

RÉU: BANCO PSA FINANCE BRASIL S A GRUPO ABN AMRO REAL S A.

PERITO ASSISTENTE DO AUTOR: -

PERITO ASSISTENTE DO RÉU: JOÃO ROBERTO MANUNTA

WAGNER DE MELLO GAMA, brasileira, divorciado, contadora, estabelecido na rua Maria Amália 309/501 - Tijuca – Rio de Janeiro, Perita Judicial nomeado nos autos do processo supramencionado, tendo encerrado seu trabalho pericial, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar seu Laudo pericial.

1 – OBJETO DO LAUDO

O presente trabalho tem por objetivo dirimir o ponto controverso sobre a pratica do anatocismo e responder aos quesitos, para dirimir os conflitos e dúvidas que possam haver entre as partes e auxiliar a tomada da decisão da lide, constituindo-se do conjunto de procedimentos técnicos necessários destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial, em conformidade com as normas aplicáveis e a legislação específica pertinente.



1.1 – DOS FATOS E DA CONTROVÉRSIA

O autor, em 12/05/2009, celebrou contrato de abertura de crédito com garantia em alienação fiduciária com o réu.

O veículo marca PEUGEOT, modelo BOXER, ano 2008/2009 placa KVB 9290, foi dado em garantia ao referido contrato.

O contrato destacava o seguinte:

Valor Emprestado: R\$ 38.000,00

Valor Unitário: R\$ 1.308,27

Seguro Embutido:.....

Total do Financiamento: R\$ 62.844,96

Total da Operação: R\$ 41.563,82

Taxa De Juros Mensais: 1,74%

Parcelas: 48

Taxa de Juros Anuais: 23,00%

O autor efetuou o pagamento de 12 parcelas.

Ocorre que o contrato em questão possui cláusulas leoninas, que afrontam as normas de proteção ao consumidor.

Mesmo diante de tais irregularidades, o réu se nega a alterar as referidas cláusulas leoninas, bem como se recusa a receber o valor efetivamente devido.

O réu capitalizou juros mensalmente, o que é ilegal, conforme a melhor doutrina e jurisprudência do nosso tribunal e tribunais superiores.

O banco não fornece o contrato de financiamento discriminando suas cláusulas logo, trazendo transtornos e impossibilitando o autor rever as cláusulas que causam desequilíbrio ao contrato, alterando, para maior, o valor da prestação do mútuo.

Parece, que o banco cumula comissão de permanência, com juros de mora e multa contratual.

1.2 - RESUMO DA DEFESA

Aduz que efetivou o pagamento de apenas 12 parcelas do mencionado contrato.



Afirma, sem especificar, que o referido contrato possui cláusulas leoninas abusivas, motivo pelo qual merece ser revisado.

2 – MÉTODOS DE INVESTIGAÇÃO

O Trabalho de investigação que permitiu produzir esta prova foi conduzido no que foi possível e aplicável, dentro dos limites técnicos estabelecidos pela Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TP 01 – PERÍCIA CONTÁBIL e NBC PP 01 - PERÍCIA CONTÁBIL ambas de 10 de dezembro de 2009. Os procedimentos e técnicas adotados objetivam a elaboração deste Laudo Pericial Contábil, abrangendo e examinando a complexidade da matéria tratada, o exame, pesquisa, indagação, investigação, mensuração e certificação, como previsto na NBC PC 01 supracitada.

Analisou-se o sistema de argumentação e contra argumentação usada nesta lide, a sua lógica e a sua coerência com a prática e com os usos e costumes aplicados a investigações periciais de cunho contábil, financeiro e econômico em casos congêneres, ou seja:

- (i) Atendimento ao quesito “a” da Embargante;
- (ii) Taxa elevada de juros embutida no cálculo da prestação mensal;
- (iii) Presunção de existência do anatocismo na aplicação da taxa de juros do financiamento, pois os cálculos são feitos com base na *Tabela Price*;
- (iv) Valor da prestação mensal exorbitante em face do bem arrendado (corolário dos dois últimos itens);
- (v) Se o sistema de amortização utilizado pela instituição é o mesmo que o pactuado;
- (vi) Se a taxa de juros efetivamente cobrada é a mesma que a pactuada;
- (vii) Se há cláusulas sobre capitalização de juros;
- (viii) Se a soma dos valores de tarifas, impostos, seguros e entrada estão corretamente calculados;
- (ix) Se no caso de parcelas pagas em atraso foram cobrados os encargos contratuais ou algo diferente;
- (x) Se o valor do financiamento liberado é o mesmo que conta no contrato;
- (xi) Se há valores incluídos na parcela que não estejam pactuados.

Foram considerados os r. despachos, os documentos constantes nos autos do processo principal e os correspondentes apensos que, em conjunto, foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial. Assim sendo, foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder às questões formuladas pela Embargante. Diligências externas não foram necessárias.

Deve ficar patente que a perícia judicial com natureza contábil, financeira, econômica e fiscal, tem seu fundamento legal na escrituração contábil das Pessoas Jurídicas, quando empresas ou sociedades civis assemelhadas; nos documentos de controle pessoal e nas declarações de rendimentos das Pessoas Físicas, quando de pessoas naturais; e nos documentos acostados aos autos do processo. Na ausência destas condições técnicas previstas na legislação comercial e fiscal, o Perito Judicial, para atingir seu escopo, vale-se das prerrogativas inscritas no Art. 473 § 3º do Novo CPC e passa a usar as alternativas nele previstas, como neste caso, em que se cuida de apurar, principalmente, o exato valor devido



pelo Autor seguindo duas posturas técnicas. A Primeira para atender ao conceito de “*pacta sunt servanda*” e a segunda para atender às teses *jurídico/financeiras* esposadas pelos ilustres causídicos que atendem aos interesses dos Autos.

Não houve necessidade de diligências externa, pois as pesquisas foram conduzidas pela Internet. Foram considerados os r. despachos e os documentos constantes nos autos deste processo os quais foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial. Assim sendo, foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder as questões formuladas por ambas as Partes.

Os textos dos quesitos formulados pelas Partes estão literalmente transcritos neste Laudo com os eventuais defeitos de linguagem que apresentam nas respectivas petições. Portanto, este Perito Judicial se responsabiliza pelas respostas técnicas a eles (quesitos) fornecidas, até o limite de seu entendimento lógico, decorrente de análise sintática aplicada, quando necessário, ao texto apresentado. Isto posto, nos capítulos 6, 7 e 8 deste Laudo são apresentadas as respostas oferecidas aos quesitos formulados desde que pertinentes à perícia de natureza contábil, em matéria financeira.

Todo financiamento possui um contrato e nele deve conter os dados do contratante e da contratada, o valor do financiamento, os juros, o valor das parcelas, o prazo, dados do veículo e em alguns casos o “seguro contratado” e outras Tarifas. O contrato é um acordo entre duas partes, elas possuem liberdade para realizar contratos dentro da conformidade da lei, onde cria direito e contrata obrigações.

Segundo o Banco Central as instituições financeiras tem liberdade para conceder empréstimos e financiamentos podendo ter seus próprios critérios, não tendo interferência do Banco Central na realização dos contratos e na renegociação de dívidas.

É vedado às instituições financeiras:

- a) Realizar operações que não atendam aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos;
- b) Conceder crédito ou aditamento sem a constituição de um título adequado, representativo da dívida. (CMN 1.559/1998 alterado pela Resolução 3.258/2005)

Isso quer dizer que todo crédito deve ser contratado formalmente através de um documento que representa a dívida.

Os contratos de concessão de crédito devem conter informações a respeito de todos os encargos e despesas incidentes no curso normal da operação, discriminando:

- I – a taxa efetiva mensal e anual equivalente aos juros;
- II – o índice de preços ou a base de remuneração, caso pactuado;
- III – os tributos e contribuições e os respectivos valores;
- IV – as tarifas e demais despesas e os respectivos valores. [...] (BACEN, Circular 2.905/1999 altera pela Circular 2.936/1999)



A demanda refere-se uma Alienação Fiduciária com à revisão da Cédula do Crédito Direto ao Consumidor – CDC que versa acerca do FINANCIAMENTO com garantia real do Veículo **da Marca PEUGEOT, modelo/tipo BOXER F350LH HDI, combustível DIESEL, cor BRANCA, ano de fabricação/modelo 2008, Placa nf, Chassi: 936ZCPMNC203J722**, que foi pactuado no dia **12 de maio de 2009**, conforme apresentado e a sua Interpretação.

O presente Laudo busca apresentar as consequências da aplicação da “*Tabela Price*”, e seus efeitos no contrato analisado.

Analisaram-se todos os documentos entregues pelas partes nos autos.

3 – TÉCNICAS CIENTÍFICAS CONTÁBEIS APLICADA

Hoje em dia para facilitar e agilizar a concessão de financiamentos, as instituições financeiras já possuem seus contratos previamente impressos e com as cláusulas contratuais prontas, obrigando a aceitação da parte consumidora. Esses contratos prontos é um dos motivos que faz com que a parte consumidora entre com uma Ação de Revisional de Contrato.

Para entender melhor o conceito de Revisional de Contratos segue: “ação revisional de contrato é uma demanda judicial através da qual se busca a revisão de cláusulas de um contrato de financiamento objetivando a redução ou eliminação de seu saldo devedor, bem como a modificação de valores de parcelas, prazos e até mesmo o recebimento de valores já pagos”. (GARCIA, 2012)

Outro motivo para uma Revisional de Contrato é a forma de amortização do valor financiado. As instituições financeiras usam tabelas onde os juros são aplicados de forma composta como é o caso da *Tabela Price* que segundo Carvalho (2011) é utilizada por bancos e por financeiras para financiamento e imóveis e de veículos.

PREMISSAS DE CÁLCULO

Premissa nº 1 - Princípio Fundamental da Matemática Financeira

Para fins de evidenciar os saldos devedores e credores, adotamos o Princípio da Matemática Financeira, a saber.

A Matemática Financeira trata, em essência, do estudo do valor do dinheiro ao longo do tempo.

Premissa nº 2 - Sobre a Taxa de Juros do Financiamento e Atualização

Para fins de atualização de valores foi considerada a taxa pactuada no contrato das fls. **24** dos autos.

Premissa nº 3 - Linha de Trabalho que garantiu o embasamento jurisprudencial de nosso Parecer Contábil:



A metodologia deste laudo, para a formação das parcelas do empréstimo e também do recálculo, compreende o cálculo da *Tabela Price* (juros compostos) e do método de Gauss (juros simples), que hoje é usado pela jurisprudência dos tribunais brasileiros para a limitação dos juros. Segundo já amplamente difundido e discutido por nossos tribunais, a *Tabela Price* traz em si os juros compostos. Já o método de Gauss é largamente utilizado em diversos países, nada mais é do que um caso particular do critério linear ponderado quando as prestações são iguais, periódicas (mensais, trimestrais, anuais etc.) e consecutivas, como comprávamos mais adiante.

CRITÉRIOS DO CÁLCULO REVISIOANAL

METODOLOGIA E FUNDAMENTOS DOS CÁLCULOS

METODOLOGIA - Composição da Parcela

DADOS

Valor Financiado (VF)	R\$ 42.307,01
Prazo do Contrato (n)	48
Taxa de Juros (i)	1,74%
Valor da Parcela (PMT)	?

CÁLCULO DA PARCELA - Juros Compostos e Simples

FÓRMULA – Price – Juros Compostos

$$PMT = VF \times \frac{[(1 + i)^n \times i]}{[(1 + i)^n - 1]}$$

$$PMT = 42.307,01 \times \frac{[(1 + 0,0174)^{48} \times 0,0174]}{[(1 + 0,0174)^{48} - 1]} \therefore$$

$$PMT = 42.307,01 \times \left(\frac{0,039825}{1,288776} \right) \therefore$$

$$PMT = 42.307,01 \times 0,030901 \therefore$$

$$PMT = \text{R\$ } 1.307,33$$

FÓRMULA – Gauss – Juros Simples

$$PMT = VF \times \left[\frac{(1 + i \times n)}{\left[1 + \frac{i(n-1)}{2} \right] \times n} \right]$$



$$PMT = 42.307,01 \times \left[\frac{(1 + 0,017400 \times 48)}{\left[1 + \frac{0,017400(48 - 1)}{2} \right] \times 48} \right] \therefore$$

$$PMT = 42.307,01 \times \left[\frac{1,835200}{67,6272000} \right] \therefore$$

$$PMT = 42.307,01 \times 0,027137 \therefore$$

$$PMT = \mathbf{R\$ 1.148,09}$$

Sistema de Capitalização Simples (SCS)

Consiste no método de cálculo onde os juros são calculados sempre com base no mesmo capital, (aplicação, empréstimo ou financiamento), como se fosse uma progressão aritmética (PA), ou seja, os juros crescem de forma linear ao longo do tempo.

A base teórica, só Sistema de Capitalização Simples (SCS), leva em consideração os conceitos fundamentais dos cálculos lineares, baseados nos estudos e teorias de Johan Carl Friedrich Gauss, matemático alemão, considerado por muitos o maior gênio da história da matemática. Portanto, não seria nenhum exagero chamar o Sistema de Capitalização Simples (SCS), de "Método de Gauss".

Fazem parte desta prova pericial **7 (sete)** ANEXOS com as seguintes características:

- 1) Planilha conforme os dados do contrato, ou seja;
 - a. Dados do Financiamento
 - b. Taxas e Impostos Financiados
 - c. Consolidação do Valor Financiado
 - d. Parâmetros para o Recalculo Gauss
 - e. Vide Anexo I – Resumo do Cálculo
- 2) Planilha com a memória de calculo do financiamento contratado pela sistemática de Juros Compostos X evolução do mesmo financiamento calculado com a mesma taxa de juros pelo método linear sem entrar na base de calculo os Impostos e as Taxas;
 - a. Vide Anexo II - PLANILHA PRICE X GAUSS
- 3) Planilha para revisar a atualização os juros de mora e da multa casa haja pagamento em atraso ou desconto por pagamento antecipado, ou seja:
 - a. Juros de mora de 1% ao mês conforme Novo Código Civil.
 - b. Multa de 2%
 - c. Vide Anexo III - COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS
- 4) Planilha para atualizar monetariamente o valor pago a maior pela média do IGPM + INPC;
 - a. Vide Anexo IV- ATUALIZAÇÃO DA DIFERENÇA DE PAGAMENTOS



- 5) Planilha para atualizar a repetição do indébito pela média do IGPM + INPC;
 - a. Vide Anexo V- REPETIÇÃO DO INDÉBITO

- 6) Planilha com o recálculo do parcelamento com base no novo saldo devedor, de acordo com o número de parcelas que faltam para a quitação do financiamento:
 - a. Recálculo o parcelamento com base no novo saldo devedor, de acordo com o número de parcelas que faltam a pagar.
 - b. Vide Anexo VI - PLANO DE PAGAMENTO PARA QUITAÇÃO

- 7) Planilha comparando a taxa praticada pela instituição financeira com a taxa praticada por bancos do mesmo porte e características, na mesma modalidade de financiamento divulgado pelo banco Central:
 - a. Vide Anexo VI – Juros Abusivos

APRESENTAÇÃO DOS SALDOS DEVEDORES/CREDORES

- | | |
|---|--|
| A | Apuração do Saldo Devedor - Método Gauss - Juros Simples |
| B | Valores Pagos a Maior até: 12/05/2010 |
| C | Atualização da Diferença dos Pagamentos a maior |
| D | Repetição do Indébito |
| E | Saldo Final A – B - C -D |

4 – DILIGENCIAS

4.1 PROCEDIMENTOS

4.2 COLETA DE DADOS

Não houve necessidades de se efetuar Diligencias, os documentos constantes nos autos forma o suficientes para se forma a confecção deste Laudo.

5 – VISÃO HOLÍSTICA PARCIAL

As peculiaridades e as circunstancias dos fatos narrados nesta ação se refletem no trabalho pericial que está sendo apresentado e, para melhor estendê-lo, requerem a definição de termos usados nos autos e neste laudo. Enfatizando-se que **a definição de termos abaixo tem, apenas e tão somente, utilidade contábil e matemática**, não se confundindo e nem substituindo a correspondente interpretação jurídica.

O Crédito Direto ao Consumidor – CDC (ou Crédito Parcelado) é um financiamento destinado principalmente à aquisição de bens duráveis e / ou serviços ou até mesmo sem



qualquer direcionamento, podendo ser obtidas em bancos, financeiras ou ainda lojas que vendem produtos financiáveis no CDC.

Os juros, em geral, são pré-fixados e nos casos de prazo superior a 12 meses, também são encontradas atualizações monetárias pela TR ou pelo IGP-M.

O prazo, geralmente, varia de 3 a 48 meses, em função do valor e tipo do bem, da capacidade de pagamento do comprador e das condições da economia. O pagamento é em prestações mensais, utilizando-se para liquidação o Sistema Francês de Amortização, também conhecido como *TABELA PRICE*, o qual se caracteriza a cobrança de juros sobre juros - ANATOCISMO.

São duas as regras que devem ser obedecidas para que um sistema seja considerado como de amortização, que é o caso concreto da *TABELA PRICE*:

1ª. Regra: o valor de cada prestação é formado por duas parcelas, uma delas é a devolução do capital ou parte dela, denominada amortização, e a outra parcela são constituídas pelos juros, que representa o custo do financiamento.

2ª. Regra: o valor dos juros de cada prestação é sempre calculado sobre o saldo devedor do financiamento, por meio da aplicação de uma determinada taxa de juros.

A *Tabla Price* (TP) implica na capitalização mensal dos juros e tem a peculiaridade de apresentar as prestações mensais em seus valores fixos e constates. Estes valores fixos e contates são óbitos pela divisão do fator de amortização. Considera uma serie de pagamentos uniformes, para ratear o pagamento de uma dívida em parcelas mensais e iguais e consecutivas, agregando-se juros ao capital mutuado. A utilização da *Tabela Price*, em virtude de sua fórmula exponencial, evidencia a cobrança de juros capitalizados e, no final, é apenas uma tabela de “fator de capitalização” que facilita o trabalho dos bancários.

O **fator de capitalização** $(1 + i)^n$ é a base de cálculo para apurar o valor das prestações mensais. A fórmula de cálculo da **prestação base** de qualquer contrato de financiamento em parcelas iguais mensais, iguais e sucessivas, decorrente diretamente do Fator de Capitalização $(1 + i)^n$ aplicada a seguinte expressão:

$$\text{Valor da prestação mensal} = \left(\text{principla} * \frac{(1 + \text{taxa de juros})^{\text{prazo}} * \text{taxa de juros}}{(1 + \text{taxa de juros})^{\text{prazo}} - 1} \right)$$

Esta formula contém o **coeficiente exponencial**, que torna a taxa de juros da operação capitalizada. Tal capitalização, que se dá na forma do fluxo de pagamento do contrato, é refletida no valor da primeira prestação ou prestação base. Logo, o valor da prestação mensal é formado por dois componentes:

- (i) Juros; e
- (ii) Amortização do capital.



Ao valor da prestação, em função de cláusulas contratuais, agregam-se outros valores que não estão no cerne do cálculo da capitalização pela *Tabela Price*, são principalmente:

- a) Atualização monetária; e, nos casos de financiamento habitacional,
- b) Prêmios de seguros.

Ao conceder o financiamento para pagamento em prestações mensais, seja financiamento de um automóvel ou de qual quer outro bem de consumo durável, os agentes financeiros utilizam, para calcular a primeira prestação, o fator de capitalização que corresponde à taxa de juros (taxa nominal) contratada. Este valor da primeira prestação é escriturado no contrato. Quando ocorre a contratação de taxa de juros sem qualquer correção monetária do valor do saldo devedor e do valor das prestações, o valor da primeira prestação fica inalterado o tempo todo do contrato de forma que o devedor tem pleno conhecimento de quanto pagará em todos os meses de sua vigência. Todavia, quando for contratada a correção monetária do saldo devedor e das prestações se dá o inverso, ou seja, o valor da primeira prestação é apenas indicativo para, a partir desse ponto, calcular a atualização do saldo devedor e das prestações, todos os meses. A prática de atualização monetariamente as prestações e do saldo devedor é usual em nosso país. (Remo 2015)

6 – RESPOSTA AOS QUESITOS OU PONTOS CONTROVERTIDOS FORMULADOS PELO (A) M,M, DR. JUIZ (A)

O Douto Magistrado não formulou quesitos.

7 – RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELO AUTOR, FLS 41.

1. Qual o sistema de amortização utilizado pelo Banco?

Resposta: O sistema de amortização utilizada pelo banco foi o sistema Price, com suas parcelas em valores constantes, sendo que estas parcelas são compostas dos juros decrescentes e a amortização crescente.

2. Informe o I. Perito qual a taxa mensal e anual pactuada em contrato.

Resposta: A taxa de juros do contrato é de 1,74% ao mês e os juros anuais pactuada foram de 23,00% ao ano.

3. A taxa mensal multiplicada por 12 meses é equivalente a taxa anual cobrada?

Resposta: Não, porque os juros contratados são juros compostos. A taxa de juros de 1,74% ao mês vezes 12 meses são de 20,88% ao ano e não os 23,00% ao ano Pactuado.

4. É possível a aplicação de juros remuneratórios no contrato de arrendamento mercantil?

Resposta: Primeiramente o contrato da lide não se caracteriza como um contrato de arrendamento mercantil, se trata de uma contrato de CDC (Crédito Direto ao Consumidor - Financiamento de Veículo, onde temos uma taxa de juros remuneratória no contrato bem



definido, fls. 24 dos autos, CET Ano 30,94%, Taxa Efetiva Ano 23,00% e Taxa Efetiva mês 1,75%.

Nas operações de leasing, o que se calcula é o valor de um conjunto de prestações, iguais e consecutivas cujo pagamento somado ao pagamento do VRG (Valor Residual Garantido) quita-se o valor do bem mais os juros.

O mercado de arrendamento mercantil não adota o nome “juros”. Em seu lugar, aplica o nome “**coeficiente de arrendamento**”. Esta prática é exatamente igual ao que se aplicam as empresas de *factoring* ao adotarem o “**fator de compra**”. Ou seja, como ambas estão proibidas por lei de cobrarem juros, embora um novo nome e dado para os mesmos efeitos econômicos, financeiro e contábil que é acrescentar ao valor do bem (capital de giro para o caso das factorings e capital de trabalho ao ativo fixo para as operações de leasing) uma quantia que remunera sua atividade de anteciparem o capital a quem dele necessita para suas atividades de comércio e indústria.

Então para calcular o valor da prestação, o mercado trabalha com o **Coefficiente de Arrendamento (CA)**. Tendo por base uma determinada taxa de juros e uma quantidade de prestações mensais, o resultado da multiplicação deste número pelo valor do bem arrendado corresponde ao valor da contraprestação mensal da série uniforme de pagamentos conforme contrato. Portanto, o **CA** varia segundo a taxa de juros e o valor do bem.

$$CF = CA = \frac{i}{[1 - (1 + i)^{-n}]}$$

5. O Réu capitalizou mensalmente os juros contratuais (anatocismo)?

Resposta: Afirmativo. Os juros foram capitalizados mensalmente. Pois o “1/n”, que representa o termo (1/12, para 1 mês) está na forma exponencial. Como demonstrado no corpo deste laudo.

6. Se positiva a resposta, qual deveria ser o valor das prestações sem a capitalização?

Resposta: R\$ 1.307,33 deveria ser o valor da prestação sem a capitalização dos juros.

FÓRMULA – Gauss – Juros Simples

$$PMT = VF \times \left[\frac{(1 + i \times n)}{\left[1 + \frac{i(n-1)}{2} \right] \times n} \right]$$

**Onde temos:**

Valor Financiado (VF)

Prazo do Contrato (n)

Taxa de Juros (i)

Valor da Parcela (PMT)

$$PMT = 42.307,01 \times \frac{[(1 + 0,0174)^{48} \times 0,0174]}{[(1 + 0,0174)^{48} - 1]} \therefore$$

$$PMT = 42.307,01 \times \left(\frac{0,039825}{1,288776} \right) \therefore$$

$$PMT = 42.307,01 \times 0,030901 \therefore$$

$$PMT = \text{R\$ } 1.307,33$$

7. Existem, nas faturas, cobrança de tarifa bancária? Qual o valor cobrado?

Resposta: Nos autos fls. 24 e 25, existem tarifas pactuadas, Cláusula:

Tarifas (Cad/Renov): R\$ 490,00

Inserção Gravame: R\$ 37,82

Serv. Correspondente prestado a FINANCEIRA: R\$ 3.036,00

com todos os termos e condições neles inseridas. O CLIENTE, pessoa física declara que ficou ciente dos fluxos considerados no cálculo do Custo Efetivo Total (CET), bem como de que essa taxa anual representa as condições vigentes na data de assinatura da presente Proposta de Financiamento/Contrato de Financiamento, conforme planilha em anexo. O CLIENTE está ciente de que poderá ser cobrado, e em sendo assim concorda em pagar, as Despesas com Pagamentos de Serviços de Terceiros mencionadas no preâmbulo deste instrumento, bem como a Tarifa de Cadastro ou a Tarifa de Renovação de Cadastro, tendo ciência dos respectivos valores e que esses serão agregados ao financiamento. Na hipótese de emissão de carnê para pagamento das prestações, o CLIENTE concorda em pagar a despesa de emissão de carnê, cobrada por lâmina emitida. Esse valor, juntamente com as demais despesas relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pelo BANCO, comporá o item Despesas com Pagamentos de Serviços de Terceiros que está previsto no quadro ESPECIFICAÇÃO DO CRÉDITO constante do preâmbulo e será agregado ao financiamento.

TARIFAS DE CADASTRO E CARNÊ (TAC E TEC): A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou em (24/02/2016) a Súmula 565 e 566 do tribunal, que trata de tarifa de contrato bancário.

Súmula 565 - STJ: A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução – CMN n.3.518/2007, em 30/4/2008.

Súmula 566 - STJ: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução – CMN n.3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

As súmulas são os resumos de entendimentos consolidados nos julgamentos do tribunal. Embora não tenham efeito vinculante, servem de orientação a toda a comunidade jurídica sobre a jurisprudência firmada pelo STJ, que tem a missão constitucional de unificar a interpretação das leis federais.

Pelo entendimento desta súmula, contratos anteriores a 04/2008 é necessário ter cláusula expressa sobre sua cobrança, caso negativo esta será indevida. Posterior a 04/2008 é lícita a cobrança da TAC e TEC. Faço uma ressalva, não é porque é lícita que não deve ter uma



patamar digamos que equilibrado, pode ser que vejamos tarifas altíssimas de TAC principalmente, aí dá para lutar pela abusividade.

8. Em algum pagamento feito fora da data de vencimento, houve cobrança de honorários advocatícios?

Resposta: Não foram encontrados nos autos nenhuma evidencia de cobrança de honorários advocatícios.

9. Houve cumulação de comissão de permanência com correção monetária?

Resposta: Não foram encontrados cláusulas sobre comissão de permanência nos autos.

10. Qual o índice aplicado na comissão de permanência?

Resposta: Não foram encontrados cláusulas sobre comissão de permanência nos autos.

11. Houve aplicação de comissão de permanência com juros remuneratórios?

Resposta: Não foram encontrados cláusulas sobre comissão de permanência nos autos.

12. As cláusulas do contrato preveem a cumulação de comissão de permanência, multa e juros moratórios no mesmo período? Este fato já ocorreu no presente caso?

Resposta: Não existe previsão de comissão de permanência, multa e juros moratórios no contrato fls. 24.

13. Houve cumulação de comissão de permanência com juros moratórios e multa ou existe alguma cláusula que faça essa previsão?

Resposta: Nos autos não foi identificado o fato ocorrido, entretanto nas fls. 35 e 36 houve a cobrança de alguns encargos, como não se pode ver a data do efetivo pagamento, não foi possível fazer uma simulação.

14. Qual o montante pago, individualmente, a título de comissão de permanência, juros moratórios e multa?

Resposta: Nos autos não foi identificado o fato ocorrido, entretanto nas fls. 35 e 36 houve a cobrança de alguns encargos, como não se pode ver a data do efetivo pagamento, não foi possível fazer uma simulação.

12/04/2010	R\$ 1.495,09
12/05/2010	R\$ 1.441,94

15. Qual o montante pago até o momento pelo autor?

Resposta: Com base nas fls. 25 a 36 dos autos o autor já pagou R\$ 16.029,73.
Vide Anexo III – Composição das Diferenças de Pagamentos.

16. Respondido todos os quesitos acima, queira o I. Perito Informar qual o montante pago pelo autor e se há crédito ou débito em favor do mesmo.



Resposta: Com base na inicial do autor sugerindo que houve 12 parcelas pagas e fls. 25 a 36 dos autos, temos:

O montante pago pela parte Autora, pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, ao Banco Réu, é de: R\$ 15.711,24 (12 X 1.309,27), sem contar com a multa por atraso e juros de mora das parcela 11 e 12, contando com estes encargos temos R\$ 16.029,73.

Partindo da premissa de que das 48 parcelas só foram pagas 12 parcelas, temos 36 parcelas a serem liquidadas pelo juros simples:

A	Apuração do Saldo Devedor - Método Gauss - Juros Simples (Referente a 12 parcelas) Vide Anexo II – Price X Gauss	34.081,48
B	Valores Pagos a Maior até: 12/05/2010 Vide Anexo III – Comp. Dif. de Pag.	2.252,70
C	Atualização da Diferença dos Pagamentos a maior (Média IGPM + INPC) Vide Anexo IV – Atualização Valor	1.333,16
D	Repetição do Indébito Vide Anexo V – Repetição do Indébito	3.585,86
E	Saldo Final A – B – C – D Vide Anexo VI – Plano de Quitação	26.909,77

Saldo Devedor de R\$ 26.909,77 que poderá ser pago em 36 parcelas de R\$ 931,95.

17. Que o I. Perito informe o que achar necessário.

Resposta: Tudo mais que carecia ser esclarecido, tecnicamente, encontra-se no corpo do laudo e nas suas considerações finais. Nada mais há para acrescentar.

8 – RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELO RÉU, FOLHA 99 a 102 e 103.

1. Queira o M. D. Perito do Juízo verificar no Contrato firmado entre as Partes e relacionar os principais dados da operação.

Resposta: Nos autos fls. 24, existem tarifas pactuadas, Cláusula:

DT. Financiamento: 12/05/2009

DT. Vencimento: 12/06/2009

DT. De Terminio: 12/05/2003

Valor da Prestação: R\$ 1.309,27
Qtde. de Prestações: 48

CET Ano 30,94%,
Taxa Efetiva Ano 23,00%
Taxa Efetiva mês 1,74%.

Tarifas (Cad/Renov): R\$ 490,00
Inserção Gravame: R\$ 37,82
Serv. Correspondente prestado a FINANCEIRA: R\$ 3.036,00

Tributos(IOF): R\$ 743,19

Vlr. Líquido do Principal: R\$ 38.000,00
Valor do Principal + Juros: R\$ 62.844,96
Valor do Principal: R\$ 41.563,82
Bem Financiado: PEUGEOT – BOXER F350LH HDI - 2008

2. Queira o M. D. Perito do Juízo a partir dos dados da operação, quesito anterior, verificar se o réu, procedeu nos cálculos do valor da parcela de acordo com as cláusulas e condições pactuados. Em caso de divergência, queira o M. D. Perito do Juízo identificar pontualmente.

Resposta: O Valor do Principal: R\$ 41.563,82 não esta considerando o valor do IOF de R\$ 743,19, mas para se chegar no valor da parcela/prestação foi corretamente calculado sobre o valor R\$ 42.307,01.

3. Queira o M. D. Perito do Juízo verificar no Contrato, se a Autora financiou, a TAC – Taxa de Abertura de Crédito e o IOF – Imposto sobre Operações Financeiras foram incluídos no valor financiado ou, a Autora pagou a vista?

Resposta: Todas as taxas e impostos foram incluídos no financiamento.
Vide Anexo I – Resumo de Cálculo

4. Queira o M. D. Perito do Juízo verificar a partir do Contrato se estava expresso o valor fixo das prestações.

Resposta: **Positivo é a Resposta**, fls. 24 dos autos. R\$ 1.309,27.

5. Queira o M. D. Perito do Juízo verificar no Contrato se houve incidência de correção monetária nas prestações?

Resposta: **Negativo é a Resposta**, fls. 24 dos autos, não há incidência de correção monetária nas prestações.

6. Queira o M. D. Perito do Juízo transcrever a Cláusula Contratual do Contrato de Financiamento firmado, que trate de inadimplemento e suas consequências.

Resposta: Nas fls. 24 a 25 dos autos não foi identificado Cláusulas que tratem de inadimplemento e suas consequências.

7. Queira o M. D. Perito do Juízo apurar até a data emissão do Laudo Pericial, de acordo com os termos estabelecidos no Contrato,



acrescidas das penas moratórias, qual o valor atualizado das parcelas em aberto?

Resposta: Como o autor liquidou 12 parcelas o valor da dívida em 12/06/2010 é de R\$ 34.066,36, Vide anexo II – Planilha Price X Gauss. Quanto ao valor atualizado das parcelas em aberto esta prejudicada, pois tal regra não está descrita no contrato fls. 24 a 25.

8. Queira o M. D. Perito do Juízo verificar, se a Autora efetuou algum pagamento da parcela na data aprazada e em caso positivo se houve a incidência de algum encargo?

Resposta: **Negativo é a resposta.** Para as parcelas pagas na data aprazada não houve a incidência de nenhum encargo.

9. Queira o M. D. Perito do Juízo apurar, se houveram depósitos judiciais? Queira verificar se foram efetuados na data aprazada, considerando correção monetária desde a contratação até o pagamento? Em caso negativo queira apurar os encargos moratórios até a data de emissão do Laudo Pericial.

Resposta: Nos autos não foram identificados nenhuma depósito judicial.

10. Queira o M. D. Perito do Juízo, verificar se a taxa pactuada, foi aplicada de acordo com os termos do Contrato de Financiamento.

Resposta: **Afirmativo é a resposta.** A taxa de juros pactuada foi aplicado, apresentando uma pequena diferença de arredondamento no valor da parcela no cálculo abaixo.

FÓRMULA – Price – Juros Compostos

$$PMT = VF X \frac{[(1 + i)^n X i]}{[(1 + i)^n - 1]}$$

METODOLOGIA - Composição da Parcela

	DADOS
Valor Financiado (VF)	R\$ 42.307,01
Prazo do Contrato (n)	48
Taxa de Juros (i)	1,74%
Valor da Parcela (PMT)	?

$$PMT = 42.307,01 X \frac{[(1 + 0,0174)^{48} X 0,0174]}{[(1 + 0,0174)^{48} - 1]} \therefore$$

$$PMT = 42.307,01 X \left(\frac{0,039825}{1,288776} \right) \therefore$$

$$PMT = 42.307,01 X 0,030901 \therefore$$

$PMT = R\$ 1.307,33 \Leftrightarrow R\$ 1.309,27$ do contato, uma diferença de R\$ 1,94 para mais em cada parcela no cálculo do banco.

Como pode ser visto no Anexo I – Resumo do Cálculo, a taxa mensal contratada recalculada é de 1,747% ao mês.

11. Existe, no Brasil, alguma instituição financeira que empreste recursos com juros, remuneração do capital, à taxa de 12% ao ano, acrescido de correção monetária pelo INPC, IGP-M ou índice semelhante?

Resposta: Quanta a correção monetária pelo INPC, IGP-M ou índice semelhante em contratos de longo prazo como no SFH (Sistema Financeiro de Habitação) e alguns contratos de Arrendamento Mercantil verificamos em praticamente por todas as instituições financeiras no Brasil. Quanto aos **juros remuneratório** acrescido de correção monetária pelo INPC, IGP-M ou índice semelhante, *mais com a remuneração do capital*, à taxa de **12% ao ano**, depende muito da conjuntura econômica da época.

12. Queira o M. D. Perito do Juízo verificar junto ao Réu, qual a renda mensal informada por ocasião da contratação.

Resposta: Nos autos não foram encontrado o informe de rendimento ou outro documento que o Banco Réu deveria ser solicitado/exigido para a análise de crédito na época. Entende este auxiliar da justiça que pode ter existido ai uma responsabilidade civil pela má concessão de crédito. Se existiu alguma divergência entra o valor da renda auferida vs. renda declarada pelo Autor é de inteira responsabilidade da instituição financeira.

https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/48488/Res_3258_v1_O.pdf

RESOLVEU:

Art. 1º Alterar o item IX da Resolução 1.559, de 22 de dezembro de 1988, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"IX - É vedado às instituições financeiras:

a) realizar operações que não atendam aos **princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos**; (grifo nosso)

b) conceder crédito ou adiantamento sem a constituição de um título adequado, representativo da dívida." (NR)

13. Queira o M. D. Perito do Juízo verificar se há divergência entre a renda auferida, renda declarada (quesito anterior) e a renda informada ao Réu (quesito precedente). Se houver divergência, qual a diferença em Reais (R\$)?

Resposta: Entende este auxiliar da justiça que esta análise de crédito deveria ter sido feita antes da liberação do crédito pela instituição financeira e não agora como quer o Réu. Entende ainda que aqui pode haver uma responsabilidade civil pela má concessão de crédito.

14. Queira o M. D. Perito do Juízo apurar qual o percentual da renda da Autora comprometida com a prestação do financiamento?

Resposta: **Prejudicada é a resposta.** O réu não trouxe aos autos os documentos de suporte a análise de crédito da ocasião. Reiterando o que já foi dito nos dois últimos quesitos anteriores, da responsabilidade civil pela má concessão do crédito.



15. Queira o M. D. Perito do Juízo verificar no Contrato se há previsão de incidência de comissão de permanência? Em caso afirmativo em que condições?

Resposta: Nos autos fls. 24 e 25 não foram identificados nenhuma previsão de incidência de comissão de permanência.

16. Queira o M. D. Perito do Juízo verificar no contrato e nos extratos, se efetivamente houve a incidência de comissão de permanência?

Resposta: Nos autos fls. 24 e 25 não foi identificado nenhuma previsão de incidência de comissão de permanência. Não foram encontrados nenhum extrato nos autos.

17. Queira a M. D. Perito do juízo verificar as taxas praticados no mercado financeiro, em instituições diversas, para operações idênticas, qual seja: CDC – Crédito Direto ao Consumidor, no mês da contratação.

Resposta: A taxa média praticada pelas principais instituições financeira na época, na modalidade Aquisição de veiculo automotores, no seguimento Pessoa física, para o período de 08/05/2009 a 14/05/2009 foi de 1,91% ao mês, uma taxa maior que a pactuada de 1,74% ao mês uma diferença 8,82%.

18. Queira o M. D. Perito do Juízo, se constam no contrato firmado entre as partes, as respectivas assinaturas, indicando o pleno conhecimento do conteúdo ali apresentado.

Resposta: Afirmativo é a resposta. Na fls. 24 e 25 dos autos podemos ver as devidas assinaturas.

19. Queira o M. D. Perito do Juízo verificar se a Autora adimpliu os valores contratados, de acordo com aos termos entabulados no contrato? Queira especificar quantas parcelas permanecem em aberto?

Resposta: Das 48 parcelas contratadas o Autor pagou 12 parcelas, restando 36 parcelas a serem liquidadas.

RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELO RÉU, FOLHA **99 a 102 e 103**.

1. Queira o Sr. Perito informar o valor do Contrato de Crédito Direto ao Consumidor final No. 20014252829 – modalidade CDC- Veículos, segundo consta da inicial do Autor, incluindo esclarecimentos adicionais, a saber- data de vencimento da obrigação, garantia e garantidores constituídos, formas de liberação do financiamento concedido, encargos, comissão e taxa pactuadas, formas de pagamento e acessórios se houver.

Resposta: Nos autos fls. 4 a 4, existem tarifas pactuadas, Cláusula:

O veículo marca PEUGEOT, modelo BOXER, ano 2008/2009 placa KVB 9290, foi dado em garantia ao referido contrato.

O contrato destacava o seguinte:

Valor Emprestado: R\$ 38.000,00

Valor Unitário: R\$ 1.308,27

Seguro Embutido:.....

Total do Financiamento: R\$ 62.844,96

Total da Operação: R\$ 41.563,82

Taxa De Juros Mensais: 1,74%

Parcelas: 48

Taxa de Juros Anuais: 23,00%

O autor efetuou o pagamento de 12 parcelas.

2. De posse do instrumento de crédito examinado, informe o Sr. Perito a perfeita forma do contrato no que se referir ao preenchimento dos campos, das condições pactuadas e assinaturas das partes.

Resposta: Nos autos fls. 24, existem tarifas pactuadas, Cláusula:

DT. Financiamento: 12/05/2009

DT. Vencimento: 12/06/2009

DT. De Termino: 12/05/2003

Valor da Prestação: R\$ 1.309,27

Qtde. de Prestações: 48

CET Ano 30,94%,

Taxa Efetiva Ano 23,00%

Taxa Efetiva mês 1,74%.

Tarifas (Cad/Renov): R\$ 490,00

Inserção Gravame: R\$ 37,82

Serv. Correspondente prestado a FINANCEIRA: R\$ 3.036,00

Tributos(IOF): R\$ 743,19

Vlr. Líquido do Principal: R\$ 38.000,00

Valor do Principal + Juros: R\$ 62.844,96

Valor do Principal: R\$ 41.563,82

Bem Financiado: PEUGEOT – BOXER F350LH HDI – 2008

garantia e garantidores constituídos: DEVEDOR SOLIDARIO

Pagamento através de CARNÊ

3. Informe o Sr. Perito o montante disponibilizado ao Autor ou creditado à sua ordem identificado, na medida do possível através de documentos hábeis, o bem adquirido.

Resposta: Nos autos fls. 24, R\$ 38.000,00 para a aquisição do veículo da marca PEUGEOT, modelo/tipo BOXER F350LH HDI, combustível DIESEL, cor BRANCA, ano de fabricação/modelo 2008, Placa nf, Chassi: 936ZCPMNC203J722.

4. Por exame aos comprovantes de pagamentos exibidos pelo Autor, informe o Sr. Perito as parcelas liquidadas em data e valores, ainda que fora dos períodos aprazados.

Resposta: Com base nos documento dos autos fls.25 a 36.

Vencimento das Parcelas Pagas	Valor do Pagamento da Parcela	Data de Pagamento
	16.029,73	
12/06/2009	1.309,27	12/06/09
12/07/2009	1.309,27	12/07/09
12/08/2009	1.309,27	12/08/09
12/09/2009	1.309,27	12/09/09
12/10/2009	1.309,27	12/10/09
12/11/2009	1.309,27	12/11/09
12/12/2009	1.309,27	12/12/09
12/01/2010	1.309,27	12/01/10
12/02/2010	1.309,27	12/02/10
12/03/2010	1.309,27	12/03/10
12/04/2010	1.495,09	12/04/10
12/05/2010	1.441,94	12/05/10

Não foi possível identificar com precisão as datas de pagamento das parcelas com vencimento em 12/04/2010 e 12/05/2010.

Vide Anexo III – Composição das diferenças de Pagamento

5. Das parcelas ou valores eventualmente identificados como sendo liquidações exclusivamente sobre os valores cobrados, houve por parte do Requerido, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., cobrança de encargos, juros, ou acessórios sem aderência ao pactuado?



Resposta: Não foi encontrado no contrato fls. 24 cláusulas sobre pagamento fora do prazo e como pode ser visto nos autos fls. 35 e 36 encargo moratório.

6. Queira o Sr. Perito informar se, para a apuração das parcelas mensais dos financiamentos tratados, o Requerido utilizou o Sistema Francês de Amortização, mais precisamente a popularmente conhecida Tabela Price.

Resposta: **Afirmativo é a resposta.** Considera uma serie de pagamentos uniformes, para ratear o pagamento de uma dívida em parcelas mensais e iguais e consecutivas, agregando-se juros ao capital mutuado.

7. Sendo positiva a resposta acima, informe o Sr. Perito se a metodologia empregada promove a capitalização dos encargos, obviamente considerando as características próprias da fórmula empregada.

Resposta: O nome original da Tabela Price e Tabela de Juros Compostos. Sim está metodologia promove a capitalização dos encargos. A utilização da *Tabela Price*, em virtude de sua fórmula exponencial, evidencia a cobrança de juros capitalizados e, no final, é apenas uma tabela de “fator de capitalização” que facilita o trabalho dos bancários.

O **fator de capitalização** $(1 + i)^n$ é a base de cálculo para apurar o valor das prestações mensais. A fórmula de cálculo da **prestação base** de qualquer contrato de financiamento em parcelas iguais mensais, iguais e sucessivas, decorrente diretamente do Fator de Capitalização $(1 + i)^n$ aplicada a seguinte expressão:

$$\text{Valor da prestação mensal} = \left(\text{principla} * \frac{(1 + \text{taxa de juros})^{\text{prazo}} * \text{taxa de juros}}{(1 + \text{taxa de juros})^{\text{prazo}} - 1} \right)$$

Esta formula contém o **coeficiente exponencial**, que torna a taxa de juros da operação capitalizada. Tal capitalização, que se dá na forma do fluxo de pagamento do contrato, é refletida no valor da primeira prestação ou prestação base. Logo, o valor da prestação mensal é formado por dois componentes:

- (i) Juros; e
- (ii) Amortização do capital.

8. Caso sobrevenha o anatocismo nos testes aplicados, justifique e demonstre matematicamente o Sr. Perito a ocorrência financeira encontrada.

Resposta: **Positivo é a resposta** ao anatocismo como demonstrado nos teste Vide Anexo II – Planilha Price x Gauss.

A utilização da *Tabela Price*, em virtude de sua fórmula exponencial, evidencia a cobrança de juros capitalizados e, no final, é apenas uma tabela de “fator de capitalização” que facilita o trabalho dos bancários.

O **fator de capitalização** $(1 + i)^n$ é a base de cálculo para apurar o valor das prestações mensais. A fórmula de cálculo da **prestação base** de qualquer contrato de



financiamento em parcelas iguais mensais, iguais e sucessivas, decorrente diretamente do Fator de Capitalização $(1 + i)^n$ aplicada a seguinte expressão:

$$\text{Valor da prestação mensal} = \left(\text{principla} * \frac{(1 + \text{taxa de juros})^{\text{prazo}} * \text{taxa de juros}}{(1 + \text{taxa de juros})^{\text{prazo}} - 1} \right)$$

Esta formula contém o **coeficiente exponencial**, que torna a taxa de juros da operação capitalizada. Tal capitalização, que se dá na forma do fluxo de pagamento do contrato, é refletida no valor da primeira prestação ou prestação base. Logo, o valor da prestação mensal é formado por dois componentes:

- (i) Juros; e
- (ii) Amortização do capital.

FÓRMULA – Price – Juros Compostos

$$PMT = VF X \frac{[(1 + i)^n X i]}{[(1 + i)^n - 1]}$$

METODOLOGIA - Composição da Parcela

	DADOS
Valor Financiado (VF)	R\$ 42.307,01
Prazo do Contrato (n)	48
Taxa de Juros (i)	1,74%
Valor da Parcela (PMT)	?

$$PMT = 42.307,01 X \frac{[(1 + 0,0174)^{48} X 0,0174]}{[(1 + 0,0174)^{48} - 1]} \therefore$$

$$PMT = 42.307,01 X \left(\frac{0,039825}{1,288776} \right) \therefore$$

$$PMT = 42.307,01 X 0,030901 \therefore$$

$$PMT = \mathbf{R\$ 1.307,33}$$

9. Querida o Sr. Perito, observando as bases contratadas e as respostas aos quesitos anteriores, apresentar a composição da quantia atualizada e devida pelo Requerente, indicando forma de cálculo, taxa e montantes utilizados, bem como acessórios, se houver.

Resposta: Como o autor liquidou 12 parcelas o valor da dívida em 12/06/2010 era de R\$ 34.066,36, Vide anexo II – Planilha Price X Gauss. As penas moratórias não estão descritas no contrato fls. 24 a 25. Usando a correção monetária no período pelos índices do TJRJ, temos:

A variação da correção monetária no período foi de 49,8642%

DADOS DE ENTRADA: Mês inicial: 04/2011 Mês Final: 11/2017

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Existem duas formas, dois métodos de cálculo distintos para chegarmos ao resultado acima: (1) pelos fatores de correção fornecidos pelo TJRJ ou (2) através dos índices mensais que geraram os fatores.

1º CRITÉRIO — Pelos Fatores do TJRJ. Fórmula: Fator Inicial ÷ Fator Final — 1

Cálculo → $1,4986418 \div 1 - 1 = 0,498642$ ou 49,8642%

2º CRITÉRIO — Pelos índices que geraram os Fatores do TJRJ.

Cálculo →

$(1+0,0655676)*(1+0,0577532)*(1+0,0584642)*(1+0,0646174)*(1+0,1070836)*(1+0,0658162) - 1 = 0,498642$ ou 49,8642%

o índice utilizado pelo TJRJ no período foi : UFIR-RJ.
- na conta acima foi utilizada a correção dos meses : dez/2011, dez/2012, dez/2013, dez/2014, dez/2015, dez/2016.

- não houve correção monetária nos meses de : abr/2011, mai/2011, jun/2011, jul/2011, ago/2011, set/2011, out/2011, nov/2011, jan/2012, fev/2012, mar/2012, abr/2012, mai/2012, jun/2012, jul/2012, ago/2012, set/2012, out/2012, nov/2012, jan/2013, fev/2013, mar/2013, abr/2013, mai/2013, jun/2013, jul/2013, ago/2013, set/2013, out/2013, nov/2013, jan/2014, fev/2014, mar/2014, abr/2014, mai/2014, jun/2014, jul/2014, ago/2014, set/2014, out/2014, nov/2014, jan/2015, fev/2015, mar/2015, abr/2015, mai/2015, jun/2015, jul/2015, ago/2015, set/2015, out/2015, nov/2015, jan/2016, fev/2016, mar/2016, abr/2016, mai/2016, jun/2016, jul/2016, ago/2016, set/2016, out/2016, nov/2016, jan/2017, fev/2017, mar/2017, abr/2017, mai/2017, jun/2017, jul/2017, ago/2017, set/2017, out/2017.

O valor da dívida em 12/06/2010 era de R\$ 34.066,36, este valor trazido a valor presente pelo índice utilizado pelo TJRJ é de R\$ 40.041,10, R\$ 16.986,92 de correção monetária.

9 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

9.1 – CONCLUSÃO TÉCNICA

Analisando o contrato fornecido pelo autor, foram respondidos os quesitos para melhor resultado do laudo. Houve a capitalização dos juros por período inferior ao anual. Foi realizado cálculos com os dados dos contratos por meio de planilhas do Excel através do



Método Gauss que calcula os juros de forma linear, onde consta que o valor das parcelas é menor que a parcela contratada. Também foi realizado cálculo com os dados dos contratos por meio de planilhas do Excel utilizando a *Tabela Price* onde se observou que os juros são capitalizados.

Portanto, pelo relatado acima, é que sugerimos 36 parcelas de R\$ 931,95 (Vide Anexo VI – Plano de Quitação) como a nova prestação pela capitalização simples à taxa de 1,74% ao mês.

9.2 – ENCERRAMENTO

São inassumíveis responsabilidades sobre documentos controversos, que fazem parte dos Autos deste Processo, se ainda não apresentados pelo MM. Juízo. Inassumíveis também responsabilidades sobre documentos **idôneos e válidos** que podem estar em poder de pessoas físicas e jurídicas, seja da AUTORA ou da RÉ, ou ainda, de outros cidadãos interessados no deslinde deste caso, que a nós não foram consignados até a data da conclusão deste Laudo.

Por fim, são também inassumíveis responsabilidades sobre matéria jurídica a que tenha se referido por indução contida – intencionalmente ou não – na formulação dos quesitos, ou face às circunstâncias do caso, excluídas, obviamente, as responsabilidades de sua profissão, estabelecidas em Leis, Códigos e Regulamentação própria.

Terminado seu trabalho pericial, este Perito coloca-se à disposição do Douto Juízo e de ambas as partes litigantes para dirimir eventuais questionamentos.

RELAÇÃO DE ANEXOS

Cálculos realizados de acordo com o Contrato

Anexo I – RESUMO DO CÁLCULO

Anexo II – PLANILHA PRICE X GAUSS

Anexo III – COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS

Anexo IV – ATUALIZAÇÃO DA DIFERENÇA DE PAGAMENTOS

Anexo V – REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Anexo VI – PLANO DE QUITAÇÃO

Anexo VII – JUROS ABUSIVOS



Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2017.

Wagner de Mello Gama
Perito do Juízo
CRC-RJ 078750/O-4
CADASTRO NACIONAL DE PERITOS CONTÁBEIS – CNPC Nº: 795